

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – Uni-ANHANGUERA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**JESSICA CHAGAS CUSTÓDIO DO CARMO
SAMARA GOMES DE OLIVEIRA MOURA**

**A CONTRIBUIÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS DECISÕES JUDICIAIS E
AS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

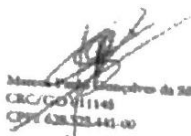
**GOIÂNIA
JUNHO/2020**

**JESSICA CHAGAS CUSTÓDIO DO CARMO
SAMARA GOMES DE OLIVEIRA MOURA**


**A CONTRIBUIÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS DECISÕES JUDICIAIS E
AS ALTERAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA na data de 22 de Junho de 2020.

COMISSÃO JULGADORA


Marcos Paulo Gonçalves da Silveira
CRC/GO 911148
CPF: 638.528.441-00

Prof. Esp. Marcos Paulo Gonçalves Da Silveira (Orientador)
Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA


Profa. Esp. Maria Aparecida Fernandes (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA


Marcelo Rodrigues Albino
CONTADOR CRC/GO n.º 11.778

Prof. M.e. Marcelo Rodrigues Albino (Examinador)
Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA

A Contribuição da Perícia Contábil nas Decisões Judiciais e as Alterações do Novo Código de Processo Civil

Jessica Chagas Custódio Do Carmo

Samara Gomes De Oliveira Moura

Resumo

A perícia contábil se detém de procedimentos técnicos e científicos que visam estabelecer a mais justa solução do litígio, através de laudo e parecer pericial contábil, conforme as normas jurídicas, profissionais e legislação específica vigente na área (NBC's e CPC). Assim, o objetivo deste estudo é descrever as alterações da perícia contábil a partir da promulgação da lei nº 13.105/15 do Código de Processo Civil, que rege as práticas de perícia contábil. Quanto aos procedimentos metodológicos, para alcançar o objetivo deste estudo é realizada uma pesquisa descritiva, através da análise documental das leis relacionadas à perícia contábil, CPC-1973 e CPC-2015. Para a análise dos dados, foram relacionados os artigos e evidenciadas as principais alterações de seus conteúdos. Os resultados obtidos através da pesquisa demonstram que a nova lei trouxe relevantes modificações com ênfase aos princípios fundamentais, procurando adaptar-se a modernidade nos processos de perícia contábil. Deste modo, conclui-se que a tendência é cada vez mais a Justiça atualizar e tornar estas normas mais simplificadas para realizar um trabalho assertivo, com mais qualidade e agilidade.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perícia Judicial. Código de Processo Civil.

A Contribuição da Perícia Contábil nas Decisões Judiciais e as Alterações do Novo Código de Processo Civil

Jessica Chagas Custódio Do Carmo

Samara Gomes De Oliveira Moura

Abstract

The accounting expertise is based on technical and scientific procedures aimed at establishing the fairest solution of the litigation, through an expert report and expert opinion, according to the legal, professional and specific legislation in force in the area (NBC's and CPC). Thus, the purpose of this study is to describe the changes in accounting expertise as of the enactment of Law 13.105 / 15 of the Code of Civil Procedure, which governs accounting practices. As for the methodological procedures, a descriptive research is carried out to achieve the objective of this study, through documentary analysis of the laws related to accounting expertise. For the analysis of the data, the articles were related and evidenced the main changes of their contents. The results obtained through the research demonstrate that the new law brought relevant modifications with emphasis to the fundamental principles, trying to adapt the modernity in the processes of accounting expertise. Thus, it is concluded that the trend is increasingly to update Justice and make these rules more simplified to carry out assertive work, with more quality and agility.

Keywords: Accounting Skills. Accounting standards. Code of Civil Procedure.

A Contribuição da Perícia Contábil nas Decisões Judiciais e as Alterações do Novo Código de Processo Civil

Jessica Chagas Custódio Do Carmo

Samara Gomes De Oliveira Moura

1 Introdução

A Contabilidade foi evoluindo com o passar dos anos e contribuiu com novas técnicas e experimentos resultando em grandes progressos para a Ciência Contábil. Como é o caso da perícia contábil, que é supostamente um dos melhores meios de evidenciação de fatos no âmbito da referida ciência. A aplicação desta nova tecnologia pode oferecer maior segurança aos usuários proporcionando-lhes fundamentos específicos e claros a cada caso estudado. E assim, sanar dúvidas a respeito do problema em questão (Ornelas, 2011).

De acordo com Lopes De Sá (2009, p. 3), “Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião”. outro autor conceitua perícia como “um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos” (Alberto, 2002, p. 19).

Perante essas definições expostas pelos autores, a perícia no contexto contábil trata-se de situações, coisas e fatos relacionados ao patrimônio, mediante quesitos propostos ao perito para através de estudos, investigações e constatações ele possa emitir um laudo coberto por imparcialidade e isenção com argumentos fundamentados em legislações e normas, visando levar segurança e confiabilidade ao magistrado no âmbito judicial ou ao contratante na esfera extrajudicial, colaborando com a tomada de decisão.

O perito judicial é requisitado quando o processo necessita de uma prova técnica elaborada por um profissional especializado. Pode ser designado pelo juiz, de ofício ou a

requerimento das partes envolvidas. De acordo com Ornelas (2011). A prova pericial contábil é um dos recursos que as pessoas físicas e jurídicas possuem à sua disposição para se defenderem ou reivindicarem seus direitos.

Em 2015, aconteceu a sanção da Lei nº 13.105 onde trouxe o novo Código De Processo Civil (CPC/2015) e com ele algumas alterações nos procedimentos periciais antes instituídos no antigo Código, Lei nº 5.869/73. Diante disto, surgiu o questionamento: Quais foram as mudanças que o novo Código de Processo Civil trouxe ao Perito Contador, e de que maneira influenciaram na atuação deste profissional? Os objetivos do referido estudo são responder este questionamento, descrever sobre os aspectos teóricos da perícia contábil, evidenciar a relevância da perícia contábil e sua contribuição nas decisões judiciais, levantar as principais mudanças do Novo Código de Processo Civil no que tange à perícia contábil judicial, destacando quais foram os pontos positivos e negativos.

Esta pesquisa justifica-se por se tratar de novidades ocorridas no novo Código de Processo Civil que podem ter alterado alguns procedimentos na atuação do perito contador judicial e traz informações descritivas sobre essa área da contabilidade, que pode ser de interesse de estudantes, peritos e contadores que almejam ingressar nesse campo de atuação. Além de ser útil para sociedade, pois significa falar sobre um direito que as pessoas podem solicitar quando necessário. O objeto da contabilidade é o patrimônio, por isso um perito contador é importante na resolução de conflitos judiciais que envolvem este assunto. Com seu conhecimento técnico e científico, o perito contábil judicial, quando nomeado, é capaz de contribuir mediante laudo pericial que responde aos quesitos a ele solicitados e assim auxilia o magistrado na tomada de decisão.

A perícia contábil é de competência exclusiva do contador registrado no Conselho Federal de Contabilidade de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade. Lopes de Sá (2009, p. 63) afirma que a “Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento”. Conforme o Código de processo Civil (2015), o perito judicial é requisitado quando o processo necessita de uma prova técnica elaborada por um profissional especializado. Pode ser designado pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes envolvidas.

O laudo pericial é o trabalho realizado pelo perito demonstrado em forma de documento que traz o estudo do fato envolvido no processo e a metodologia utilizada para sua conclusão.

Logo, é através do laudo pericial que o perito contábil manifesta de forma adequada todas as observações investigadas e os estudos realizados de forma intelectual, os quais fundamentam as conclusões que obteve no trabalho pericial realizado no processo. Sendo assim, o laudo pode ser visto sobre dois aspectos importantes, ou seja, o laudo é a materialização do trabalho realizado pelo perito e o laudo é a própria prova pericial.

2 Referencial Teórico

2.1 Perícia contábil

O autor Lopes de Sá (2009, p.3) define que: “A expressão perícia advém do Latim: **Peritia**, que em seu sentido próprio significa **Conhecimento** (adquirido pela experiência), bem como **Experiência**”. Alberto (2002, p. 19) conceitua perícia da seguinte maneira: “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.”

O Conselho Federal de Contabilidade (2015), conceitua perícia contábil como um conjunto de métodos técnicos e científicos fadados a levar elementos de prova à autoridade com o objetivo de contribuir com a justa solução do processo por intermédio de um laudo pericial contábil compatível com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for apropriado.

Segundo o autor Lopes de Sá (2009), caberá o conceito de perícia contábil sempre que se referir a situações relacionadas ao patrimônio de quaisquer entidades, sendo ela pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Com o objetivo de resolver conflitos entre as partes envolvidas mediante opinião exposta no laudo pericial. Para a produção de tal opinião, são realizados exames, inspeções, questionamentos, avaliações, investigações, em síntese, tudo o que for necessário para formular o parecer.

A perícia apresenta categorias diferenciadas definidas conforme o campo de atuação. Tais categorias subdividem-se em perícia judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral. Perícia judicial atua no Poder Judiciário, é determinada pelo juiz mediante nomeação, pode ser solicitada tanto pelo magistrado quanto pelas partes envolvidas no processo. Deve seguir as normas específicas determinadas no Código de Processo Civil e tem como objetivo a elaboração de prova através do laudo pericial (Alberto, 2002).

Alberto (2002), afirma que perícia semijudicial é exercida no âmbito institucional do Estado embora fora do judiciário. Seu propósito é servir como prova aos usuários

institucionais. Nessa categoria são realizadas perícias nas esferas policiais, parlamentares e administrativas. É semelhante a perícia judicial, pois também está sujeita as regras legais.

Perícia extrajudicial é praticada fora do Estado e subdivide-se em administrativa quando tem o intuito de evidenciar a veracidade ou não do fato periciado, discriminativa quando é necessário destacar os interesses de cada parte envolvida no conflito e comprobatória quando objetiva comprovar a matéria periciada. E a perícia arbitral é exercida no juízo arbitral, não se enquadra nas categorias anteriores, pois seu campo de atuação é em uma instância decisória criada a partir das partes e funciona como meio de prova ao juiz arbitral (Alberto, 2002).

Em sentido geral, entende-se que a perícia atua como um agente fundamental em processos judiciais, os quais necessitam de uma opinião técnica elaborada por um profissional especialista em um determinado tema abordado no processo. Visto que o magistrado não dispõe de conhecimento inerente ao assunto em questão. Devendo assim, contar com o apoio de um perito judicial a fim de proceder a sentença de maneira mais justa.

2.2 Perito Contábil

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC – PP01 (itens dois ao cinco) conceitua perito contábil como:

2. Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
3. Perito oficial é o investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado destinado, exclusivamente, a produzir perícias e que exerce a atividade por profissão.
4. Perito do juízo é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil.
5. Perito-assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis.

Lopes de Sá (2009), afirma que o perito contábil necessita dispor de algumas capacidades essenciais. São elas: legal, profissional, ética e moral. A primeira refere-se ao profissional ser Bacharel em Ciências Contábeis e registrado no Conselho Regional de Contabilidade. A profissional são as características que o perito contábil deve possuir, dentre elas: conhecimento prático e teórico sobre contabilidade e suas tecnologias,

experiência, perseverança, sagacidade, índole criativa e intuitiva e conhecimento geral em áreas relacionadas à contabilidade.

A ética é a capacidade do perito sem comprometido com o Código de Ética Profissional do Contador e com as Normas do Conselho Federal de Contabilidade. E por fim, a capacidade moral é embasada na conduta das atitudes particular do profissional (Sá, 2009). Portanto, o perito deve possuir amplo conhecimento científico e especializado, ser plenamente habilitado, ser imparcial, honesto, emitir opinião baseando-se em fatos e fundamentando-as, além de ser independente, isto é, elaborar o laudo sem interferência de qualquer uma das partes envolvidas no litígio. Pois seu trabalho tem um impacto na sociedade, por isso vale ressaltar a importância do profissional ser comprometido com a moral e a ética profissional.

2.3 Objetivo E Objeto Da Perícia Contábil

Toda ciência tem seu objetivo e objeto, na perícia não seria diferente. O objetivo central da perícia é a produção de prova. Alberto (2002, p. 51 e 52) afirma que o objetivo da perícia é a “Constatação, prova ou demonstração da verdade contábil sobre seu objeto e consequente transferência desta verdade para a instância decisória”. E o objeto sendo “Situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades”.

Lopes De Sá (2009, p.4 e 5) define que “O caráter fundamental da perícia é a especialidade de exame e de opinião”. Também afirma que “Tudo que for pertinente à opinião a ser emitida deve ser objeto de exame da perícia”. Ornelas (2011) expõe um conceito sobre o objeto da perícia contábil, segundo ele, os fatos e as questões patrimoniais acerca da matéria a ser investigada são os principais objetos da perícia contábil.

D’Auria (1962), considera que alguns elementos são primordiais para à perícia contábil, são eles: a limitação da matéria, o pronunciamento restrito às questões propostas, o minucioso e eficiente exame de campo prefixado, rigorosa referência à matéria periciada e imparcialidade absoluta de pronunciamento. A matéria periciada é definida de acordo com a necessidade do processo. O objetivo da perícia contábil é elaborar o laudo pericial a partir dos quesitos exigidos no processo, o laudo é considerado como prova e tem o intuito de sanar dúvidas pertinentes às questões levantadas no conflito.

Em referência aos elementos colocados por D'Auria como fundamentais para a perícia contábil, no que tange a limitação da matéria, refere-se que o perito deve se ater ao que ele vai avaliar, investigar, ou seja, trazer a verdade sobre o que foi solicitado. No pronunciamento restrito às questões propostas, demanda que o perito ao emitir sua opinião técnica, esclareça apenas o assunto no qual ele foi nomeado para realizar a perícia.

Minucioso exame do campo prefixado, significa que o perito precisa considerar e investigar todos elementos ligados à matéria que colabore com o resultado de seu laudo. Rigorosa referência à matéria periciada requer que a perícia evidencie o tema pelo qual foi proposto. E por fim, a imparcialidade absoluta de pronunciamento exige do perito que ao concluir seu trabalho e manifestar sua opinião, seja totalmente imparcial às partes envolvidas no litígio.

2.4 Procedimentos Das Provas Periciais

A perícia judicial origina-se do dever de esclarecer dúvidas e exprime com clareza, informações que possam ser úteis na esfera judicial. Com isso, é de suma importância que o trabalho pericial seja realizado com diligência e tome como apoio alguns procedimentos para o desenvolvimento da prova pericial.

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem que “A prova pericial, consiste na avaliação de documentos, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração e certificação, como procedimentos para a elaboração e execução do parecer pericial”. Dentre estes procedimentos, os principais são: o exame, a vistoria e a avaliação. O exame refere-se ao estudo de livros, registros das transações e documentos. A vistoria consiste em verificar e constatar situações, coisas ou fatos de modo particular. E a avaliação é a prática de valorar os bens, direitos e obrigações (NBC, 2015).

Os outros procedimentos citados tais quais a indagação, que é a busca por informações através de entrevista com conhecedores do objeto relacionado à perícia. A investigação que visa trazer ao laudo pericial o que está obscuro por quaisquer situações. O arbitramento determina valores ou soluciona conflitos por critério técnico. A mensuração que qualifica e quantifica as coisas, bens, direitos e obrigações. E a certificação que reside no ato de comprovar as informações contidas no laudo pericial pelo perito contador, autenticando pela fé pública confiada a este profissional (NBC, 2015).

Tais procedimentos têm que manter a imparcialidade e atestar que são verdadeiros, permitindo um julgamento justo. Outro fator importante é o comprometimento do perito com a ética profissional, uma vez que o juiz ao solicitar uma perícia, deposita plena confiança em seu parecer técnico. O profissional deve trabalhar de acordo com os padrões definidos pela lei e pela moral pertinente ao perito.

2.5 Nomeação Do Perito

O Juiz de Direito nomeia um perito quando percebe a necessidade de ser instruído por um profissional capacitado que possui conhecimento técnico e científico quanto ao conteúdo das provas dos fatos (Magalhães, 2017). O art. 156 do novo Código de Processo Civil estabelece que “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Mediante nomeação, o próximo passo do perito é solicitar a carga dos autos do processo em Cartório. Após a posse do processo, o perito irá analisá-lo e identificar os quesitos proposto na lide, para em seguida iniciar a organização e o planejamento do trabalho a ser desenvolvido. Seu enfoque a partir deste momento será buscar informações e embasamentos essenciais para contribuir com a solução do conflito, e por fim, o perito retorna ao Cartório e anexa no processo o laudo pericial, onde é emitida sua opinião técnica. (Ferreira, 2014).

Magalhães (2017), afirma que a primeira atitude do perito ao ser nomeado deve ser a de verificar se não está impedido ou suspeito para aceitar a diligência. O autor define em quais situações o perito pode recusar o encargo, em suma, são de ordem legal no caso de impedimento ou suspeição, de ordem profissional por falta de conhecimento do objeto a ser periciado ou falta de recursos humanos e materiais para a realização da perícia e por fim de ordem pessoal, ou seja, questões particulares do perito. Ocorrendo alguma dessas situações, o perito tem o dever de pedir suspeição no prazo de quinze dias contados da intimação de nomeação conforme o art. 157 (CPC, 2015).

As partes são encarregadas também no prazo de quinze dias da intimação de: “arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos” (CPC, 2015). Enquanto o perito, aceitando a nomeação, tem cinco dias para apresentar: “proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2.6 Laudo pericial

Lopes de Sá (2009, p.44), conceitua “Laudo pericial contábil é uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento”. O autor expõe que o laudo pericial não possui uma padronização, porém é necessário que sua estrutura se apresente em conformidade com algumas formalidades. A NBC TP 01 (2015), define laudo pericial em seu item 48:

O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Segundo Alberto (2002), nos laudos periciais independente de sua natureza, devem conter tópicos essenciais seguindo uma ordem lógica, são eles: a abertura que é a introdução do trabalho pericial, as considerações iniciais identificando a determinação judicial e a apuração dos autos, a delimitação e descrição dos objetivos e objeto da perícia, informação se for o caso, da necessidade de diligências, definição dos critérios, exames e métodos utilizados no trabalho, considerações finais contendo a conclusão do perito, transcrição e respostas aos quesitos e por fim, o encerramento do laudo com identificação e assinatura do perito.

De acordo com Lopes de Sá (2009), para que um laudo seja considerado de qualidade, deve compor-se de alguns requisitos básicos, tais quais: objetividade, rigor tecnológico, concisão, argumentação, exatidão e clareza. Ainda declara que “um laudo pericial contábil não pode ser baseado apenas em opiniões e testemunhos de terceiros. Deve basear-se também em materialidades de natureza contábil”. Ou seja, embasar-se em fatos e não em suposições. O Código de Processo Civil de 2015, trouxe o art. 477 que descreve sobre laudo pericial, conforme apresentado no próximo tópico do trabalho.

2.7 Alterações do CPC/2015 relacionados à perícia

O Código de Processo Civil de 1939 já previa algumas normas sobre perícia, mas foi em 1946 com a criação do Decreto-lei nº 9.295/46 que foram instituídos o Conselho Federal e os Regionais de Contabilidade. Legitimando assim a Perícia Contábil no Brasil. A partir do Segundo Código de Processo Civil Lei nº 5.869/73, com as alterações

apresentadas nas Leis Complementares, que foi estabelecida uma legislação abrangente e adequada as perícias judiciais. Porém, a partir da aprovação da Lei nº 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil apresentou algumas mudanças resultando assim, em alterações na perícia (Arantes, 2016).

Diante do estudo comparativo dos artigos que retratam a perícia no Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015, percebe-se que diversos artigos foram modificados e outros criados a partir do novo Código de Processo Civil. O art. 464 do CPC/2015 traz em seu segundo a implementação da prova técnica simplificada quando se tratar de um problema menos complexo (Hoog, 2016). Neste caso o perito não apresentará laudo pericial. Após analisar a questão, será inquirido pelo juiz em sede de audiência.

No art. 465 do novo CPC, houve um aumento do prazo do despacho de nomeação de cinco para quinze dias. A partir da nomeação o perito tem o dever de apresentar em cinco dias, a proposta de honorários, o currículo comprovando a especialização e os contatos profissionais. Em contrapartida as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias após o arbitramento do valor dos honorários do perito pelo juiz. Outras relevantes alterações deste artigo foram a possibilidade de o perito receber adiantado até cinquenta por cento dos honorário e caso a perícia for inconclusiva, o juiz poderá reduzir a remuneração antes arbitrada (Hoog, 2016).

O segundo parágrafo do art. 466 do CPC/2015 define que o perito tem o dever de garantir o acompanhamento dos assistentes, informando-lhes com antecedência de cinco dias da realização dos trabalhos, comprovada nos autos (Hoog, 2016). Em caso de substituição do perito mediante motivos esclarecidos no art. 468 do CPC/2015, passa a ter a obrigação de restituir o valor recebido (se houver adiantamento de honorários) dentro de quinze dias, sob pena de ficar cinco anos impedido de realizar perícia conforme segundo parágrafo do art. 468.

O CPC de 2015 inovou com art. 471, que instituiu a possibilidade de as partes escolherem o perito mediante comum acordo. Outro artigo criado no novo CPC foi o 473, determina que o perito divulgue a análise técnica ou científica realizada, indicando o método utilizado e demonstrando ser aceito pelos especialistas da área de conhecimento. Além de fundamentar suas respostas em linguagem simples e coerente (Hoog, 2016).

Segundo Hoog (2016), o art. 477 também foi uma novidade no CPC/2015, trouxe mudanças nos prazos para o perito e os assistentes técnicos se manifestarem quanto ao laudo do perito do juízo. O autor também ressalta a viabilidade de nomeação de Órgão

Técnico ou Científico como perito judicial, e de uma pessoa jurídica poder realizar perícia conforme o primeiro parágrafo do art. 156 do novo CPC.

Em relação à apresentação da escusa, suspeição ou impedimento, foi aumentado o prazo de cinco para quinze dias após a intimação. O perito passa a poder solicitar aumento do prazo do cumprimento do ofício em até a metade do inicial determinado pelo juiz conforme art. 157 do CPC/2015. A pena do perito que apresentar informações errôneas propositalmente causando prejuízo à parte foi alterada. Ficará inabilitado a realizar perícias de dois a cinco anos conforme art. 158 do novo CPC e o juiz deverá comunicar o órgão da classe. Enquanto no antigo CPC essa pena era de dois anos.

Perante Hoog (2016), o artigo 95 do CPC/2015 traz a possibilidade do rateio dos honorários do perito quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. E por fim, o novo CPC designou os artigos 599 ao 609 para normatizar as questões de apuração de haveres. E quando a perícia se tratar desse assunto, o juiz nomeará preferencialmente um perito especialista em avaliação de sociedades, conforme art. 606 (Hoog,2016).

3 Metodologia

Segundo Gil (1999), o uso da abordagem qualitativa proporciona o aperfeiçoamento da investigação das questões referentes ao tema, permanece em contato direto com o assunto estudado, mantém o que é comum, porém permite-se compreender a particularidade e os diversos significados.

Portanto, a abordagem do referido trabalho classifica-se em qualitativa e de caráter exploratório, pois foi desenvolvida a partir de pesquisas bibliográficas em aproximadamente trinta e dois artigos e cinco livros sobre perícia contábil, porém houve uma leitura mais aprofundada em cinco artigos que se aproximaram mais do tema em questão. De acordo com Gil (2002), a pesquisa exploratória visa propiciar maior familiaridade com o tema abordado e objetiva o desenvolvimento de ideias e descoberta de intuições.

Quanto aos procedimentos adotados, foi realizado um estudo comparativo entre às alterações nos artigos do CPC de 1973 e do novo CPC de 2015 relacionadas à execução dos trabalhos periciais, além de um estudo de caso através da aplicação de uma entrevista, contendo dez perguntas com um perito contador que atua desde 2014 na área, graduado

em Ciências Contábeis, Especialista em Auditoria e Perícia Contábil e Mestre em Engenharia de Produção com ênfase em Gestão de Negócios.

A coleta de dados deu-se diante do estudo e da entrevista realizada, conforme citado acima. O objetivo da entrevista foi obter opinião de um profissional da área, ou seja, um perito contador com vasta experiência, sobre as mudanças mais relevantes depois da alteração do novo Código de Processo Civil, quais foram as que mais influenciaram no trabalho do perito. Também teve o intuito de saber do entrevistado, qual a relevância desse profissional à sociedade.

Dentre as dez perguntas realizadas na entrevista, a primeira foi sobre a formação e o tempo de atuação do entrevistado. A segunda e a terceira questão falou a respeito da opinião do perito diante dos requisitos exigidos aos peritos contadores bem como as habilidades inerentes à profissão. A quarta pergunta foi composta pela relevância da Perícia Contábil à Sociedade.

As perguntas de número cinco a sete trataram sobre as mudanças no CPC de 2015, quais foram as mais relevantes, quais aspectos foram positivos e negativos ao trabalho pericial. Enquanto a oitava e nona questão buscou saber a opinião do entrevistado referente à duas alterações específicas trazidas no novo código. E por fim, foi perguntado como o novo CPC influenciou seu trabalho como perito contador.

As respostas obtidas na entrevista foram de suma importância para os resultados do trabalho, uma vez que além dos estudos bibliográficos e das informações apresentadas durante a pesquisa, também foi possível evidenciar o ponto de vista de um profissional atuante há um bom tempo em perícia judicial.

4 Resultados e discussão

Esta pesquisa buscou fazer a comparação entre os dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil, de 1973, que foi aprovado pela Lei 5.869/73, e o Novo Código de Processo Civil, que foi aprovado pela Lei 13.105/15, que alterou os procedimentos para a execução da perícia contábil judicial.

Segundo Hoog (2016), dentre as diversas alterações trazidas pela referida lei, as principais modificações foram:

- a) Prova Técnica Simplificada, como substituta da Prova Pericial, referente ao art. 465;
- b) O acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos, referente ao § 2º do art. 466 concomitante com art.474;

- c) A escolha do perito pelas partes, de forma consensual, art.471;
- d) O desenvolvimento da perícia e elaboração do laudo pericial, referente ao art. 473;
- e) Esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação, art.477;
- f) Critérios para a nomeação do perito, art.156;
- g) Novo critério para a apuração de haveres em caso de dissoluções, trazido pelo art.606;
- h) Regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído em perícia, art. 468 em seu § 5º;
- i) A necessidade de comprovação de especialização do perito, § 2º art.465;
- j) A apreciação do juiz em relação ao laudo pericial, art.479;
- k) Alterações com relação aos honorários do perito e do assistente técnico, art.95.

A seguir trata na visão de outros autores as modificações acima enumeradas por Hoog (2016), como segue:

Tabela 1 - Prova técnica simplificada, como substituta da Prova Pericial

NOVO CPC
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico
Fonte: Brasil (2015).

Quando o problema analisado for de menor complexidade, a Prova Pericial poderá ser substituída pela Prova Técnica Simplificada, este instrumento será inquerido pelo juiz, quando se tratar de um assunto técnico específico, e que demande um conhecimento técnico científico de um especialista; isso pode vir a gerar dúvidas dentre os profissionais da área, na medida em que compara as diferenças entre o perito especializado nomeado pelo juiz para realizar a perícia e o especialista em conhecimento científico ou técnico de maior complexidade para depor a respeito (Pastori, 2015).

Tabela 2 - O acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos

NOVO CPC
Art. 466. [...] § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Fonte: Brasil (2015).

Esta é uma importante inovação trazida pelo Novo CPC, pois obriga o perito do juízo, comunicar-se com os assistentes técnicos, informando-lhes a previsão do início dos trabalhos, com a antecedência de cinco dias, esse formato permite o maior acompanhamento dos assistentes durante a realização do trabalho, os quais poderão participar de forma mais efetiva (Mello, 2016).

Tabela 3 - A escolha do perito pelas partes, de forma consensual

NOVO CPC
<p>Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:</p> <p>I - sejam plenamente capazes;</p> <p>II - a causa possa ser resolvida por auto composição.</p> <p>§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.</p> <p>§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.</p> <p>§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.</p>

Fonte: Brasil (2015).

A perícia consensual, como foi denominada, é mais uma das novidades trazidas pelo novo código, neste formato, as partes em comum acordo, indicam ao juiz, um profissional para executar a perícia, o perito consensual irá executar o mesmo trabalho do perito nomeado pelo juiz, o que diferencia dos demais, é a forma de nomeação (Mello, 2016).

Este modelo parece ser complexo, pois em um conflito judicial, onde cada uma das partes tende a defender seu ponto de vista, é pouco provável que entrem em comum acordo, para que de forma consensual, indiquem um profissional para a execução da perícia (Pastori, 2015).

Tabela 4 - O desenvolvimento da perícia, elaboração do laudo pericial e estrutura do laudo

CPC/73
<p>Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.</p>
NOVO CPC
<p>Art. 473. O laudo pericial deverá conter:</p> <p>I - a exposição do objeto da perícia;</p> <p>II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;</p>

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º

... (Igual art. 429)

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015).

O CPC/73, em seu art. 429, traz orientações aos profissionais da perícia, para a viabilização e a realização de suas atividades, com relação à preparação e ao envio de pedidos formais de dados e documentos identificados como necessários para os estudos periciais, porém, há dificuldades no atendimento ao pedido de documentos, uma vez que não dá autoridade ao perito para determinar sua exibição, mas apenas solicitar informações (Mello, 2016).

Na nova legislação, em seu art.473, fica evidente a preocupação com a qualidade e o detalhamento técnico do laudo pericial, para que o mesmo seja completo, organizado e devidamente fundamentado, o novo código determina que o laudo deve conter a descrição do objeto do trabalho, com análise técnico-científica, indicação da metodologia utilizada e apresentação de respostas conclusivas aos eventuais quesitos formulados, sendo que o mesmo deve apresentar uma linguagem clara e acessível ao público destinatário final da perícia (Mello, 2016).

Tabela 5 - Esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação

CPC/73
Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.
NOVO CPC
Art. 477. [...] § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. § 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015).

Este tema já era tratado anteriormente no art.435 do antigo código, porém no novo, evidencia de forma mais clara a possibilidade dos pedidos de esclarecimento, para cada quesito deve ser feito um esclarecimento, e este deve ser por escrito e anexados ao laudo pericial, mas caso julgue necessário, o juiz pode solicitar a presença do perito em audiência, conforme previsto em lei; o texto trazido pela nova redação indica prazos e os procedimentos que deverão ser seguidos pelo juiz para solicitar a presença do perito nas audiências assim que necessário (Mello, 2016).

Tabela 6 - Critérios para a nomeação do perito

CPC/73
<p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.</p> <p>§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)</p> <p>§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)</p> <p>§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</p>
NOVO CPC
<p>Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.</p> <p>§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.</p> <p>§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.</p> <p>§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.</p> <p>§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.</p> <p>§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015).

O CPC/73 em seu art.145, indicava que o perito deveria ter formação superior e estar inscrito em um órgão de classe competente, o profissional contábil, deveria ter sua formação acadêmica em Ciências Contábeis e ter seu registro no CRC, verifica-se também a possibilidade ainda de nomeação de profissionais não qualificados em situações excepcionais, em razão da inexistência de profissionais que não preencham os requisitos necessários (Mello, 2016).

Já o Novo CPC, em seu art.156, mantém a exigência da formação superior e estar inscrito em um órgão de classe competente, porém passa ter uma nova indicação: profissionais legalmente habilitados, e também a possibilidade de nomeação de Órgãos Técnicos ou científicos, o Novo CPC determina a criação de um cadastro de peritos através dos tribunais, este instrumento facilitará os critérios de seleção, propiciando maior transparência ao processo de seleção, a nova redação determina também, que em localidades onde no cadastro não conste nenhum profissional habilitado, o juiz tem total liberdade para nomear um profissional de sua confiança, desde que, detenha conhecimento necessário à realização da perícia (Mello, 2016).

Tabela 7 - Novo critério para a apuração de haveres em caso de dissoluções

NOVO CPC
<p>Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:</p> <p>I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e</p> <p>II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou</p> <p>III - somente a resolução ou a apuração de haveres.</p> <p>§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.</p> <p>§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.</p> <p>Art. 600. A ação pode ser proposta:</p> <p>I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;</p> <p>II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;</p> <p>III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;</p> <p>IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;</p> <p>V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou</p> <p>VI - pelo sócio excluído.</p> <p>Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.</p> <p>Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.</p> <p>Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.</p> <p>Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.</p> <p>Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.</p> <p>§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.</p> <p>§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.</p> <p>Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:</p> <p>I - fixará a data da resolução da sociedade;</p> <p>II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social;</p> <p>III - nomeará o perito.</p>

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais. Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Fonte: Brasil (2015).

O CPC/76, em seu texto, não trazia orientações quanto ao desenvolvimento da perícia em dissoluções de sociedade, o Novo CPC detalha em sua redação, os aspectos processuais e aqueles específicos da participação da perícia para a elaboração do trabalho técnico, tendo como finalidade a apuração de haveres com base no valor patrimonial apurado em balanço de determinação, o mesmo determina que em casos de dissoluções, deve ser feito, uma avaliação patrimonial, que reflita exatamente o valor da sociedade para a data considerada de exclusão do sócio e adequada apuração de seus haveres, isso proporcionará uma dissolução de forma justa para ambas as partes, tanto para quem vai receber, quanto para quem está pagando (Mello, 2016).

Tabela 8 - Regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído em perícia

CPC/73
Art. 424. O perito pode ser substituído quando:
I - carecer de conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
NOVO CPC

Art. 468.

[...] (Igual art. 424, em seus itens I e II).

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015).

Outra mudança trazida pelo Novo CPC, é com relação à restituição de valores recebidos pelo perito quando substituídos em perícia, caso o profissional nomeado, não cumpra com o trabalho proposto, deixando de ser diligente no múnus dos trabalhos periciais, o mesmo será substituído, e deverá devolver no prazo de 15 dias os valores adiantados que foram recebidos no início do trabalho (Pastori, 2015).

Tabela 9 - A necessidade de comprovação de especialização do perito

NOVO CPC
Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. (...) § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Fonte: Brasil (2015).

Juntamente com a sua proposta de honorários, o perito deve entregar ao poder judiciário, o seu currículo, onde deve constar sua comprovação de especialização, para que o juiz avalie a sua capacidade para a execução do trabalho, esta novidade tem por finalidade minimizar os erros que vinham ocorrendo pela falta de conhecimento técnico, e que só eram observados na entrega do laudo pericial, isso ocasionava a demora da execução do processo (Pastori, 2015).

Tabela 10 - A apreciação do juiz em relação ao laudo pericial

CPC/73
Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.
NOVO CPC
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015).

Ao receber a prova pericial, o juiz irá analisá-la, indicando na sentença os motivos que levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, que leva em conta a utilização do método científico, adotado pelo perito para a construção da prova (Hoog, 2016).

Tabela 11 - Alterações com relação aos honorários do perito e do assistente técnico

CPC/73
<p>Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.</p>
NOVO CPC
<p>Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.</p> <p>§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.</p> <p>§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º .</p> <p>§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:</p> <p>I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;</p> <p>II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4o Na hipótese do § 3o , o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o. § 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública. (...)</p> <p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários.</p>

Fonte: Brasil (1973) e Brasil (2015).

Comparando as duas legislações, verifica-se de forma notória, que o texto anterior descreve que a remuneração é “paga” e, na nova, consta que os valores serão “adiantados”, essa alteração evidencia o adiantamento dos honorários, que serão quitados com a entrega do trabalho final, este mesmo artigo detalha as condições de pagamento de honorários periciais nos processos com deferimento de justiça gratuita, que no caso será de responsabilidade do poder público e suas esferas (Mello, 2016).

O art.465 do Novo CPC determina também a apresentação de Proposta de Honorários que não era exigida no CPC anterior, o perito nomeado deve apresentar no máximo em cinco dias, acompanhado de seu currículo, com a comprovação de especialização, juntamente com seus contatos pessoais (Pastori, 2015).

Diante da pesquisa, nota-se a relevância do Perito Contador nas decisões judiciais, devido à falta de conhecimento técnico e específico do Magistrado em relação as questões relacionadas ao patrimônio das entidades. Como resultados das modificações do novo código de processo civil conforme apresentados, percebe-se que em suma, foram positivas quanto aos procedimentos dos trabalhos periciais. Trouxe mais qualidade e segurança aos usuários da perícia contábil, devido ao alto nível de exigência tanto dos métodos de trabalho pericial quanto aos critérios determinados aos profissionais da área. Percebe-se que a conduta profissional do perito contábil deve se balizar entre a ciência da contabilidade e as prerrogativas do Código de Processo Civil, observando sempre os princípios pertinentes a perícia contábil.

4.1 Entrevista

Marcelo Rodrigues Albino, o perito contador entrevistado, é graduado em Ciências Contábeis, Especialista em Auditoria e Perícia Contábil e Mestre em Engenharia de Produção com ênfase em Gestão de Negócios.

Na fala a seguir o entrevistado deixa demonstrada qual a relevância da Perícia Contábil à Sociedade.

“A relevância da Perícia Contábil na sociedade é que por meio dela a sociedade está segura quanto a solução de um conflito, com produção de provas técnicas que dão suporte ao judiciário ao deslinde de um litígio, possibilitando assim mais segurança ao juiz para emitir sua sentença e resolver a matéria em questão”.

Neves Júnior e Moreira (2011) elaboraram estudo com o escopo de identificar a relevância da perícia contábil como meio de prova para solução de controvérsias relativas ao crime organizado, na visão dos Delegados, Escrivães e Agentes de Polícia do Departamento de Polícia Federal. Segundo os autores a perícia contábil exerce importante contribuição no combate ao crime organizado, com entrega de laudos objetivos e claros que permitem a solução da controvérsia relacionada a investigações de crimes financeiros. . .

Em 2015 foi instituída a Lei nº 13.105 que alterou o Código de Processo Civil brasileiro. Ao ser questionado sobre as principais alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, o entrevistado elenca as seguintes:

- a) Aumento de prazo para que as partes aleguem a suspeição ou impedimento do perito, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Antigamente o prazo era de 5 dias, agora são 15 dias úteis, conforme art. 146 CPC/15.*
- b) O laudo pericial deve ser protocolado em juízo. Antes o laudo era protocolado em cartório.*
- c) O CPC/2015 possibilitou a “Perícia Consensual”, ou seja, as partes do processo podem escolher de comum acordo o perito, o que substitui, para todos os fins, a prova pericial que seria realizada por perito nomeado pelo magistrado. Conforme art. 471 CPC/2015.*
- d) O perito poderá responder aos quesitos suplementares apresentados pelas partes ou pelo juiz previamente ou na audiência de instrução. No CPC/1973, não havia previsão para resposta prévia.*
- e) O Perito deverá constar na lista do Cadastro Nacional de Peritos. Inovação, inclusive, já regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A previsão legal está no artigo 156 do novo Código de Processo Civil.*
- f) A atuação do Perito Contábil agora passou a necessitar de prova específica – O Exame de Qualificação Técnica, ou seja, além de ser aprovado no Exame de Suficiência Contábil o novo Contador deverá prestar um exame específico para se tornar perito contador.*

No ponto de vista do perito entrevistado, todas as mudanças trouxeram benefícios ao perito, contudo, sem dúvida nenhuma a necessidade de qualificação técnica para a execução dos serviços de Perícia Contábil, trouxe uma maior segurança ao profissional contábil que queira exercer essa área de atuação.

Ao ser questionado sobre a formação e os requisitos exigidos aos Peritos Contadores, o entrevistado afirma que a formação atual promove maiores condições de estar preparado para o encargo que lhe é concedido. Dentre as habilidades essenciais inerentes a profissão, o entrevistado acredita que as mais importantes são: ser independente, imparcial, paciente, investigador, justo e, sobretudo honesto.

Conforme Dias, et al, (2016)

[...] os artigos 156, 371, 465, 473 e 479, privilegiam o conhecimento do profissional que labuta nesta seara profissional; exigem capacitação técnica adequada e competente; estimula a formação profissional continuada e a busca por especialização; reconhece o profissional possuidor de experiência anterior; e, fortalece a valorização da prova pericial.

A função de perito servirá como “o olho tecnológico científico do Magistrado, a mão longa da justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial” (Hoog, 2017, p.118).

E assim, para que o perito possa realmente ajudar o juízo a tomar a sua decisão “há necessidade de o perito nomeado possuir ou obter maior conhecimento e experiência em assuntos distintos, levando-o a uma visão ampla sobre a perícia” (Zannon et al, 2018, p.126).

Os principais pontos negativos do novo CPC, segundo o entrevistado, são referentes à quesitos suplementares onde deveriam ser abordados a questão de atendimento à uma nova verba honorária, pois há o entendimento de que prevalece o CPC antigo. Já na questão da Perícia Consensual existem interpretações dúbias.

Consoante ao exposto no artigo 464 do Novo CPC, o entrevistado entende que o ponto de menor complexidade na matéria discutida deve ser observado pelo judiciário a necessidade de uma prova técnica. Neste sentido, pode prejudicar a necessidade de prova pericial. Assim sendo, poderá o juiz não necessitar de prova pericial, fazendo com que o perito contador perca oportunidade de atuação no processo.

É oportuno ter em mente a visão do judiciário, conhecendo mais especificamente como os magistrados procedem à escolha de um perito, mantendo-o no cargo, por longo período, tendo em vista alguns fatores como qualificação técnica, excelência, clareza e presteza em seus serviços os quais possam contribuir com a elaboração de provas técnicas elucidativas nas decisões do magistrado nos processos judiciais que necessitem de perícia.

As pesquisas já publicadas que tratam da escolha dos peritos contadores pelo magistrado, assim como a fidelização e qualidade da prova técnica apresentada por eles apontam para alguns princípios inerentes a esse processo, conforme Neves Junior e Rivas (2007); Cestare, Peleias e Ornelas (2003); Melo e Neves Júnior (2010):

- a) Os autos processuais apresentam elevado grau de complexidade e objetividade;
- b) Um diferencial para a inserção no mercado de trabalho pelos peritos é o amplo conhecimento das normas técnicas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- c) A distribuição de currículo e a participação em associações de peritos são as práticas mais utilizadas, sendo que, adotadas em conjunto, tornam-se mais eficazes.

Sobre a alteração do Novo CPC que possibilita que as partes, em comum acordo, escolha o perito, o entrevistado acredita que essa possibilidade gera desconforto ao judiciário quanto à imparcialidade do perito.

Para Ornelas (2003, p. 51), “o perito não deve ter receio de fazer afirmações que contrariem interesses alheios, porquanto ele nada inventa ou imagina, limitando-se a reportar coisas e fatos autênticos e opinando, sempre, com integral imparcialidade”.

Sobre a influência do novo CPC no trabalho como perito contador, o entrevistado afirma que o trabalho do Perito Contador está fundamentado nas prerrogativas extraídas no NCPC, neste sentido, todo trabalho desempenhado está diretamente ligado às questões legais.

Diante do exposto, depreende-se que a conduta profissional do perito contábil deve se balizar entre a ciência da contabilidade e as prerrogativas do Código de Processo Civil, observando sempre os ditames pertinentes a perícia contábil.

5 Conclusão

Diante do apresentado, este trabalho teve como objetivo principal analisar quais as consequências que o atual Código de Processo Civil (2015) trouxe para a Perícia Contábil e para aqueles que podem se tornar peritos contadores em um futuro próximo. Após a conclusão da pesquisa Assim, a baixo estão expostas as consequências que o novo código de processo civil trouxe, na opinião dos peritos e estudantes.

Após a análise dos CPC de 1973 e 2015, foi possível verificar e descrever o que mudou no trabalho do perito contábil na elaboração dos trabalhos. As principais mudanças foram: o perito deixa de ser de confiança do juiz; a criação da prova técnica simplificada; os honorários periciais poderão ser divididos entre as partes; obrigatoriedade da apresentação de honorários; a criação da perícia consensual; o prazo para a escusa do perito de 5 dias para 15 dias; o mesmo prazo serve na apresentação de assistentes técnicos e quesitos primários; a dilação de prazo passa a ser metade do prazo inicialmente estipulado; o não cumprimento do prazo ou não conhecimento suficiente do objeto da lide, pode causar a substituição do perito e restituição do honorário deve ser feita em até 15 dias; no caso de informações inverídicas, poderá ficar inabilitado de 2 a 5 anos; criou-se o conteúdo mínimo necessário no laudo pericial; e o prazo para o parecer dos assistentes técnicos quanto ao laudo pericial, de 10 dias para 15 dias.

As consequências das mudanças do CPC (2015) para os acadêmicos e Peritos foram confirmadas ao serem visualizadas o seu impacto no profissional contador perito, elas irão influenciar de forma negativa a atuação e o seu ingresso. Isso ficou perceptível com a análise dos artigos do antigo CPC (1973) e com o atual CPC (2015), que revelou as diversas exigências para atuar na área de perícia. Além das visões diferentes dos peritos e dos estudantes concluintes do curso de Ciências Contábeis, já que para os peritos as

mudanças contribuem para o fortalecimento da profissão, mas para os estudantes essas mudanças dificultam a entrada de novos profissionais.

O Novo CPC trouxe uma série de inovações e modificações que já vinham sendo reivindicadas a um bom tempo, visto que os avanços que ocorrem nas diversas áreas são intensos e constantes. Foram 42 anos (1973-2015), para a entrada em vigor de um CPC que contemplasse as necessidades atuais da população. As mudanças atingiram a área da informática, com os processos em formato digital, acesso via plataforma, identificação eletrônica (assinatura), e etc. A área de ensino, no sentido de especialização, visto que o acesso ao ensino superior está bem socializado. A área do direito, contemplando as novas demandas da sociedade civil e jurídica. E assim buscar a opinião de profissionais e de estudantes (concluintes) demonstra fazer sentido, pelo fato de que as mudanças afetam ambas as partes.

Estas mudanças levaram o CFC/CRCs a criarem novos mecanismos de regulação para o perito contábil, como exame para perito, educação continuada, prestação de contas, reformulações de resoluções etc. Além das exigências dos próprios Tribunais de Justiça, de cada estado em relação aos seus respectivos cadastros.

Desta forma verificou-se que as contribuições foram no sentido de explicitar a visão de cada uma das partes envolvidas na pesquisa, cada um visualizando aquilo que é melhor para si, sem deixar de destacar aqueles pontos que são benéficos para o todos, peritos, estudantes, justiça, população, etc.

Para trabalhos futuros na mesma linha de pesquisa, sugere-se aplicar o questionário ao maior número de peritos contábeis e estudantes de Ciências Contábeis, não apenas a nível municipal, como foi esse trabalho, mas com abrangência estadual ou até nacional.

6 Referências bibliográficas

Alberto, V.L.P. (2002). *Perícia Contábil*. 3 ed. São Paulo: Atlas.

Arantes, V.C. (2016). *As Modificações Do Código De Processo Civil E Sua Influência Na Perícia Contábil*. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Rio Verde – UniRV, Rio Verde, 2016.

Brasil. (1973). *Lei nº 5.869 11 de janeiro 1973*. Código de Processo Civil. Brasília.

Brasil. (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília.

Brasil. (2017). *Código de Processo Civil*. 48 ed. São Paulo: Saraiva.

Cestare, T.B., Peleias, I.R., Ornelas, M.M.G. (2007). O laudo pericial contábil e sua adequação às normas do conselho federal de contabilidade e à doutrina: um estudo exploratório. *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ*, 12(1),1.

Conselho Federal de Contabilidade. (2015). *Norma Brasileira de Contabilidade PP 01 - Perito Contábil*.

Corrêa, B.P. (2016). *Importantes Alterações Na Perícia Contábil*. Recuperação de <https://sesconcampinas.org.br/importantes-alteracoes-na-pericia-contabil/>.

D'auria, F. (1962). *Revisão e Perícia Contábil*. 3 ed. São Paulo: Nacional.

Dias, D. et al. (2016). *Novo Código de Processo Civil: um estudo sobre os impactos na prática pericial*. In: Anais do Congresso de Administração, Sociedade e Inovação - CASI 2016. Anais. Juiz de Fora(MG) UFJF, 2017.

Ferreira, G.R. (2014). *A Atuação do Perito Contábil no Processo Civil*. (Trabalho de Conclusão de Curso) Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda.

Gil, A. C. (1999). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas.

Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas.

Hoog, W.A.Z. (2016). *Perícia e as Alterações Oriundas do Novo CPC/2015*. Recuperado de <https://www.contabeis.com.br/artigos/3243/pericia-e-as-alteracoes-oriundas-do-novo-cpc-2015/>.

Hoog, W.A.Z. (2017). *Prova Pericial Contábil - Teoria e Prática*. 14 ed. Curitiba: Juruá.

Magalhães, A.D.F. (2017) *Perícia Contábil*. 8 ed. São Paulo: Atlas.

Mello, P.C. (2016). *A perícia no novo código de processo civil*. São Paulo: Trevisan Editora.

Melo, W.M., Neves Júnior, I.J. (2010). *Perito Contábil Judicial: Um Estudo Exploratório Sobre a Inserção do Perito Contador no Mercado de Trabalho*. Recuperado de <http://www.feabooks.com/read-online/perito-contabil-judicial-um-estudo-exploratorio-sobre-a%20...>

Neves Júnior, I.J., Moreira, E.M.S. (2011). Perícia Contábil: uma ferramenta de combate ao crime organizado. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade*, 5(1),123-153.

Neves Júnior, I.J., Rivas, I.I.V. (2007). A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão de magistrados nas comarcas localizadas no Distrito Federal e na cidade de Fortaleza/CE. RBC: *Revista Brasileira de Contabilidade*, 36(168),75-90.

Ornelas, M.M.G. (2003). *Perícia contábil*. 4ª ed. São Paulo: Atlas.

Ornelas, M.M.G. (2011). *Perícia Contábil*. 5 ed. São Paulo: Atlas.

Pastori, S. (2015). *A perícia no novo CPC*. Portal Perito Contador.

Sá, A.L. (2009). *Perícia Contábil*. 9 ed. São Paulo: Atlas.

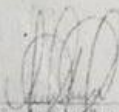
Zannon, G., Peleias, I R., Weffort, E.F J., Couto, M.B. (2018). A Percepção dos Juízes Paulistanos Acerca da Atuação do Perito Contador Assistente à Luz Código de Processo Civil. *Revista Contabilidade Vista & Revista*, 29(2), 122-149.

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA ACADÊMICO-CIENTÍFICA

Através do presente instrumento, solicitamos ao Perito Judicial Marcelo Rodrigues Albino, autorização para realização da pesquisa integrante do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) das acadêmicas Jessica Chagas Custódio do Carmo e Samara Gomes de Oliveira Moura, orientadas pelo Professor Marcos Paulo Gonçalves da Silveira, tendo como título preliminar "A Contribuição da Perícia Contábil nas Decisões Judiciais e as Alterações do Novo Código de Processo Civil".

A coleta de dados será realizada mediante aplicação da entrevista, conforme modelo anexo. O referido trabalho é requisito para conclusão do curso de Ciências Contábeis, do Centro Universitário Uni-Anhanguera de Goiás. As informações aqui prestadas não serão divulgadas sem a autorização do respondente.


Goiânia, 03 de Junho de 2020



Acadêmica Jessica Chagas Custódio do Carmo

Samara G. de Oliveira Moura

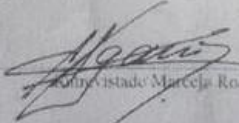
Acadêmica Samara Gomes de Oliveira Moura



Orientador Marcos Paulo Gonçalves da Silveira

Autorizo (x)

Não Autorizo ()



Perito Marcelo Rodrigues Albino



Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA
Pró-Reitora de Ensino Presencial – PROEP
Supervisão da Área de Pesquisa Científica – SAPC

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu, Jessica Chagas Custódio Do Carmo, portadora da Carteira de Identidade nº 5278432, emitida pelo SPTC/GO, inscrita no CPF sob nº 019.428.441-74, residente e domiciliada em Rua SM 01, Quadra H, Lote 02, casa 03, Jardim Sônia Maria, Goiânia-GO. CEP: 74370-261. Telefone: (062) 98248-2427 e e-mail: jessicacustodio.contabil@gmail.com. Declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o trabalho intitulado A Contribuição da Perícia Contábil nas Decisões Judiciais e as Alterações do Novo Código de Processo Civil é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho, tanto em suas bibliotecas, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação será em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

Goiânia, 02 de junho de 2020.

Jessica Chagas Custódio Do Carmo
Discente



Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA
Pró-Reitora de Ensino Presencial – PROEP
Supervisão da Área de Pesquisa Científica – SAPC

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu, Samara Gomes de Oliveira Moura, portadora da Carteira de Identidade nº 5671986 2.Via, emitida pelo SSP/GO, inscrita no CPF sob nº 042.824.221-90, residente e domiciliada em Rua Presidente Café filho, Quadra 36, Lote 09. Jardim Presidente, Goiânia-GO. CEP: 74.353-070. Telefone: (062) 982137621 e e-mail: sgomoura@gmail.com. Declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o trabalho intitulado A Contribuição da Perícia Contábil nas Decisões Judiciais e as Alterações do Novo Código de Processo Civil é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho, tanto em suas bibliotecas, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação será em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

Goiânia, 03 de junho de 2020.


Samara Gomes de Oliveira Moura
Discente